



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se §§ 5º e 6º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º Empréstimos de qualquer natureza que estejam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória e cujos recursos tenham sido comprovadamente utilizados, até 30 de junho de 2026, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural e de CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras, observados os critérios definidos pelo CMN.

§ 6º Operações de fiança honrada decorrentes de operações de crédito rural contratadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, no âmbito de sistemas cooperativos de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o alcance da Medida Provisória nº 1.376, de 2026, de modo a assegurar que a política pública de composição de dívidas rurais contemple, de forma mais adequada, a realidade operacional dos financiamentos utilizados pelos produtores rurais e pelos sistemas cooperativos de crédito.

A Medida Provisória estabelece mecanismos destinados à liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural



– CPR, com vistas à recomposição da capacidade financeira dos produtores rurais afetados por perdas de safra, eventos climáticos adversos e dificuldades econômicas. Contudo, a experiência prática demonstra que parte relevante do endividamento rural não se encontra formalizada apenas em operações tradicionais de crédito rural ou CPR, mas também em instrumentos financeiros que, embora assumam outra natureza jurídica, foram utilizados diretamente para liquidar ou amortizar dívidas originalmente vinculadas à atividade agropecuária.

Nesse contexto, muitos produtores rurais, diante da insuficiência de fluxo de caixa para honrar compromissos assumidos no âmbito do crédito rural ou de CPRs, recorreram a empréstimos para regularizar, amortizar ou liquidar tais obrigações. Embora esses empréstimos possam não estar originalmente classificados como crédito rural, sua finalidade econômica é inequívoca: recompor passivos diretamente relacionados à atividade agropecuária e permitir a continuidade da produção. A exclusão dessas operações do alcance da Medida Provisória pode gerar tratamento desigual entre produtores em situação econômica equivalente, diferenciando-os apenas em razão do instrumento contratual utilizado para reorganizar suas dívidas.

Da mesma forma, a emenda busca conferir tratamento adequado às operações de fiança honrada decorrentes de operações de crédito rural contratadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, no âmbito dos Sistemas Cooperativos de crédito. Nos Sistemas Cooperativos organizados em dois ou três níveis, é comum que entidades centralizadoras – como cooperativas centrais, confederações ou bancos cooperativos – atuem na contratação e no repasse de linhas e programas de crédito rural, enquanto a cooperativa singular mantém o relacionamento direto com o produtor rural.

Nessas estruturas, quando o produtor rural deixa de honrar determinada obrigação de crédito rural contratada no âmbito da entidade centralizadora, a cooperativa singular pode vir a honrar a dívida perante a instituição ou entidade repassadora, registrando contabilmente a operação como fiança honrada. Apesar de decorrer de operação originalmente rural e de estar diretamente vinculada ao inadimplemento do produtor rural, essa obrigação passa



a assumir forma operacional específica, própria dos Sistemas Cooperativos de crédito, o que pode dificultar seu enquadramento em medidas oficiais de renegociação concebidas sob a lógica tradicional das operações bancárias bilaterais.

A ausência de previsão expressa para essas operações tende a produzir um efeito indesejado: produtores rurais que, em essência, possuem dívidas originadas da mesma atividade agropecuária e afetadas pelos mesmos eventos econômicos ou climáticos podem receber tratamentos distintos apenas em razão da estrutura operacional utilizada pela instituição financeira ou pelo Sistema Cooperativo ao qual estão vinculados. Essa diferenciação compromete a isonomia, reduz a efetividade da política pública e limita a capacidade das cooperativas de oferecer solução integral aos seus associados.

Ao incluir expressamente os empréstimos utilizados para amortização ou liquidação de operações de crédito rural e de CPR, bem como as operações de fiança honrada decorrentes de crédito rural no âmbito de Sistemas Cooperativos, a emenda confere maior segurança jurídica, reduz controvérsias interpretativas e evita lacunas regulatórias que poderiam impedir a adequada recomposição do endividamento dos produtores rurais elegíveis.

Importante destacar que a proposta não elimina os controles de elegibilidade da Medida Provisória, tampouco afasta a necessidade de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional. Ao contrário, preserva a observância dos critérios prudenciais, operacionais e documentais aplicáveis, apenas assegurando que a natureza econômica da obrigação – e sua vinculação efetiva à atividade agropecuária – seja considerada para fins de enquadramento.

Trata-se, portanto, de ajuste necessário para alinhar a redação da Medida Provisória à dinâmica real do financiamento rural brasileiro, especialmente nos Sistemas Cooperativos de crédito, garantindo que a renegociação alcance não apenas as operações formalmente classificadas como crédito rural ou CPR, mas também aquelas que representam desdobramentos financeiros diretos dessas obrigações.

Dessa forma, a emenda contribui para ampliar a efetividade da política pública, evitar exclusões indevidas, preservar a isonomia entre produtores



rurais em situação equivalente e fortalecer a capacidade de recuperação econômica do setor agropecuário, sem prejuízo dos critérios de controle e da disciplina regulatória a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Sala da comissão, 22 de julho de 2026.

Deputado Sergio Souza
(MDB - PR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260931624900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

